Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 236/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5353/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1798283 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento Pregão Presencial n.º 09/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 09/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**, objetivando a aquisição de materiais de higiene e limpeza a serem utilizados nas diversas Secretarias Municipais para consumo durante doze meses.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu a Análise - ANA – 6ICE - 15654/2018, opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), em virtude de suposto superfaturamento e por ser o Termo de Referência muito simplificado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB. 3ª PRC – 23270/2018, corroborando o entendimento dos analistas da ICE, concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** da reportada fase da contratação pública.

Saneado o processo, vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em que pese a análise da Inspetoria de Controle Externo, bem como o posicionamento do *Parquet* de Contas nos vemos obrigados a discordar de seus fundamentos.

Quanto à suposta irregularidade da pesquisa de preços, verificamos que o jurisdicionado encaminhou a peça 3, com a detalhada pesquisa realizada com 3 diferentes fornecedores.

A alegação de valores inflacionados, naquele momento, em nada prejudicou o certame; tanto o é que no momento da adjudicação houve o devido zelo, para se evitar a prática de sobrepreço.

Conforme se verifica do Termo de Referência, o procedimento licitatório constava com quase uma centena de produtos. Não há como deixarmos de levar em consideração o fato de que apenas alguns destes, em conformidade com a análise, se encontravam com valores diferentes daqueles praticados normalmente; bem como a realidade da grande maioria dos municípios do Estado, que contam com um número reduzido de funcionários para a prática de tais atos.

Não se pode imputar ao gestor a prática realizada por terceiros quando da apresentação dos orçamentos solicitados.

Restou claro, finalmente, que pela atividade da equipe do gestor todos os produtos foram adjudicados dentro daqueles praticados na região.

De igual sorte, o documento encaminhado à peça 51 supre a exigência legal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial n.º 09/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 04/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM